



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 2013

(Nº 5.802/2009, na Casa de origem, do Deputado Mauro Nazif)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de autorizar a ausência ao serviço do empregado que for prestar concurso público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

"Art. 59-A. O empregado terá direito a compensar as horas em que se ausentar para realizar concurso público ou participar de seleção de emprego na iniciativa privada.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o empregado deverá informar ao empregador a sua ausência ao trabalho com uma antecedência mínima de 7 (sete) dias, mediante a apresentação do comprovante de inscrição no concurso ou de declaração do responsável pela seleção."

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 473. ....

.....  
X - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames de avaliação de cursos instituídos pelo Ministério da Educação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.802, DE 2009**

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de autorizar a ausência ao serviço do empregado que for prestar concurso público;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

"Art. 59-A. O empregado terá direito a compensar as horas em que se ausentar para realizar concurso público ou participar de seleção de emprego na iniciativa privada.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o empregado deverá informar ao empregador a sua ausência ao trabalho com uma antecedência mínima de sete dias, através do comprovante de inscrição no concurso ou de declaração do responsável pela seleção." (NR)

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 473. ....

.....

X – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames de avaliação de cursos, instituídos pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É natural ao ser humano o desejo de crescer profissionalmente, ter melhores condições de trabalho e um salário maior. Em busca desses objetivos, muitos se dedicam a exaustivas jornadas de estudos e de qualificação ou requalificação profissional, assim como a intermináveis concursos públicos e processos de seleção para empregos.

Uma quantidade considerável de trabalhadores, porém, se vê excluída desse direito de sonhar e de buscar uma vida melhor, pois não pode abrir mão do salário do dia, indispensável para a sobrevivência, a fim de prestar um concurso ou participar de uma entrevista de emprego. Temos notícia até mesmo de trabalhadores que se veem impedidos por seus empregadores de participar do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), cada vez mais utilizado pelas universidades brasileiras como critério de seleção para ingresso em seus cursos.

O projeto de lei que ora apresentamos visa encontrar soluções para o impasse em que vivem esses trabalhadores.

Entendemos os motivos pelos quais os empregadores apresentariam resistência a arcar com os ônus da busca de um novo emprego, público ou privado, pelo trabalhador. Por isso, nossa proposta é acrescentar o art. 59-A à CLT, a fim de garantir ao empregado o direito de compensar as horas em que se ausentar para realizar concurso público ou participar de seleção de emprego na iniciativa privada.

A participação em exames de avaliação de cursos instituídos pelo Ministério da Educação, contudo, assemelha-se à realização do vestibular, para a qual já existe a dispensa do serviço (art. 473, inciso VII, da CLT). Assim, propomos que seja acrescentado mais um inciso ao art. 473, a fim de autorizar o empregado a deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames de avaliação de cursos, instituídos pelo Ministério da Educação.

Termos certeza que este projeto atende a uma necessidade de uma parcela dos trabalhadores brasileiros que ainda não tem como optar entre a sobrevivência e o crescimento profissional. Acreditamos que dar às pessoas a oportunidade de se aprimorar intelectual e profissionalmente não traz apenas benefícios individuais, mas resulta em proveito de toda a população.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009.

Deputado Mauro Nazif

---

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.678, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1988.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

---

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. (Vide CF, art. 7º inciso XVI)

~~§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.~~

~~§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998)~~

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Incluído pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998)

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

---

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006)

.....  
*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte)*

Publicado no DSF, de 7/12/2013.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 17, ) /2013